



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003234-42.2018.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

APELANTE: METALCORTE FUNDICAO LTDA (AUTOR)

APELANTE: METALCORTE FUNDICAO LTDA (AUTOR)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDO GENÉRICO.

Depreende-se da inicial que a autora questiona todos seus débitos fiscais desde 2007, apontando várias causas de nulidade sem especificar quais débitos estariam nulos e por quais razões, de modo que a inicial é inepta por pedido genérico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2021.

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Trata-se de ação ordinária, buscando a declaração da desconstituição do débito excedente e a readequação do mesmo, face ao reconhecimento de irregularidades localizadas quando da realização da perícia técnica judicial, quais sejam: decadência, prescrição, débitos quitados, duplicidades de débitos; a não amortização das parcelas pagas à título de principal, juros, multa e encargos; e ainda, o

anatocismo ocorrido nos parcelamentos com cobrança de juros sobre o valor total consolidado, quando deveria ser apenas sobre o valor nominal (débito real), bem como sejam reduzidas todas as multas a 20% (limite legal), quer seja multa moratória, quer seja multa punitiva, face o caráter de confisco, e reconhecer a nulidade das CDA's em que as multas não apresentam a origem (fato gerador), com o reconhecimento do direito da autora a restituição de valores indevidamente pagos, quer em parcelamento especial, quer em parcelamento de Refis – Lei 12.996/2014, o direito a compensação e repetição do indébito (em dobro), devidamente corrigido. Por fim, requer a condenação por danos morais.

Entendendo o pedido como indeterminado, foi indeferida a petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigos 330, I, e 485, I, ambos do CPC. Custas legais. Sem honorários advocatícios, face à ausência de citação.

2. A parte autora apela. Sustenta que o pedido não é genérico, e que o objeto da presente demanda é readequar as cobranças efetuadas pelo Fisco no âmbito federal desde o exercício 2007. Relata que relacionou em planilhas os débitos que estão sendo cobrados do contribuinte, em consonância com a documentação acostada pelo próprio Fisco, ora Apelado, frente as ações executivas, sendo conhecível do juízo, haja vista que quase todas as ações executivas tramitam nesta Justiça Federal.

Requer a reforma integral da decisão atacada por não se tratar de demanda com pedido genérico, afastando a inépcia da petição inicial e ordenando o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC.

3. Apresentadas contrarrazões, em que a apelada aponta a indefinição geral do objeto do pedido de tutela jurisdicional formulada, entendendo correta a extinção do processo pelo indeferimento da inicial.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Admissibilidade.* A apelação é tempestiva e adequada. Devidamente recolhido o preparo.

2. *Indeferimento da inicial.* No caso, entendo que o pedido é genérico e não pode ser apreciado. Depreende-se das razões recursais que a demanda foi instaurada a fim de averiguar todos os débitos existentes no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da apelante perante a RFB e PGFN. Além de apontar todos os débitos como potencialmente ilegais, a apelante alega todas as hipóteses possíveis de nulidade, como decadência, prescrição, débitos quitados e duplicidades de débitos, sem apontar quais débitos seriam nulos e por quais razões. Busca a autora a realização de prova pericial para demonstrar o

alegado, de maneira que pretende a autora que o perito analise todos os créditos tributários constituídos desde 2007, em busca de eventuais nulidades, que a apelante não elenca especificadamente.

Adequada a decisão do juízo *a quo*, ao apontar que o objetivo da autora é usar o processo judicial para realizar um "pente fino" em seus débitos tributários, o que não é o objetivo do Poder Judiciário.

Inepta a petição inicial, seu indeferimento é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002775944v6** e do código CRC **917e9a93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 18/11/2021, às 13:37:40

5003234-42.2018.4.04.7107

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/11/2021 A 10/11/2021

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003234-42.2018.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

APELANTE: METALCORTE FUNDICAO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: ANA MARIZA IGANSI (OAB RS033356)

APELANTE: METALCORTE FUNDICAO LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: ANA MARIZA IGANSI (OAB RS033356)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/11/2021, às 00:00, a 10/11/2021, às 16:00, na sequência 414, disponibilizada no DE de 20/10/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária